

VIII Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Democracia

**Da (in)compatibilidade do art. 254º/1 a) do Código de
Processo Penal Português com o art. 5º/3 da
Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

Jorge Rosas de Castro

2006

Tivemos de dar razão a Freud que via a nossa cultura, a nossa civilização, apenas como uma fina camada em risco de poder ser perfurada, a qualquer momento, pelas forças destrutivas do mundo subterrâneo.

Stefan Zweig

“O Mundo de Ontem
Recordações de um europeu”

Abreviaturas

C.P.P. – Código de Processo Penal Português

Constituição – Constituição da República Portuguesa

T.E.D.H. – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

T.C. – Tribunal Constitucional

Convenção – Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, habitualmente designada por Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Convenção de Viena – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados, publicada no Diário da República, 1ª série-A, de 7 de Agosto de 2003

Sumário

1. Apresentação do problema
2. A interpretação da lei
 - 2.1. As regras de interpretação
 - 2.2. A especificidade da interpretação das normas processuais penais
 - 2.2.1. O fim ou os fins do Processo Penal
 - 2.2.2. O Processo Penal como direito constitucional aplicado
3. A *detenção* no Código de Processo Penal
 - 3.1. Conceito de *detenção* e suas finalidades
 - 3.1.1. A *detenção* com vista à apresentação ao juiz para primeiro interrogatório
 - 3.1.1.1 O texto da lei
 - 3.1.1.2 O imperativo de uma interpretação restritiva do texto da lei
4. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem
 - 4.1. Contexto e finalidades
 - 4.2. Interpretação
 - 4.2.1. O art. 5º
 - 4.2.2. O art. 5º/3 e os advérbios português *imediatamente*, francês *aussitôt* e inglês *promptly*
 - 4.2.2.1. As versões francesa e inglesa – a discrepância
 - 4.2.2.2. A *resolução* da discrepância
5. Confronto do art. 254º/1 a) do Código de Processo Penal com o art. 5º/3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - conclusão

1 – Apresentação do problema

A questão essencial que nos propomos abordar é a de saber se o art. 254º/1 a) do nosso Código de Processo Penal é ou não compatível com o art. 5º/3 da Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no que toca ao prazo de apresentação do detido para primeiro interrogatório judicial, na justa medida em que naquele primeiro preceito está previsto um prazo máximo de 48 horas e no segundo estatui-se, na versão portuguesa, uma apresentação *imediata*¹.

O problema suscita-se por três ordens de razões.

Em primeiro lugar porque dizer-se que o detido deve ser apresentado num determinado prazo máximo pode, numa inicial aproximação interpretativa, inculcar a ideia de que nenhum problema legal haverá se o detido for efectivamente apresentado dentro de tal prazo, ocorra a apresentação na primeira hora ou na quadragésima oitava.

Em segundo lugar porque do confronto da alínea a) com a alínea b) do nº 1 do art. 254º do C.P.P. parece decorrer, ainda numa primeira leitura, que terá sido propósito do legislador incutir uma especial nota de urgência na apresentação do detido nas situações para que aponta a alínea b), uma vez que enquanto na alínea a), de que cuidamos, se lê que a apresentação é efectuada no *prazo máximo de 48 horas*, na alínea b) já pode ler-se, diversamente, que a detenção se destina a assegurar a *presença imediata* ou, *não sendo possível, no mais curto prazo*, mas sem nunca exceder 24 horas. Vistas as coisas a esta luz inicial, na alínea b) temos também um prazo máximo de apresentação, desta feita de 24 horas, mas temos ainda a nota suplementar dada pelo legislador de que a apresentação deve em todo o caso ser, se possível, imediata, o que não ocorre na alínea a).

E em terceiro lugar porque o texto do art. 254º/1 a) do C.P.P. vai aparentemente ao encontro do art. 28º/1 da Constituição, o qual, fixando também um prazo máximo para apresentação de quarenta e oito horas, nenhum critério expresso enuncia que possa inculcar a ideia de que não é indiferente apresentar o detido na primeira ou na quadragésima oitava hora.

¹ Vide Lei nº 65/78, de 13.10.

De uma visão estritamente literal da alínea a) do preceito em análise, primeiro, e de uma visão integrada da mesma por confronto com a sua alínea b) e com o art. 28º/1 da Constituição, depois, resulta então a possibilidade de serem interpretadas aquelas duas alíneas de uma forma tal que as distinga não só quanto ao prazo máximo de apresentação – na primeira 48 horas e na segunda 24 -, mas também quanto ao modo de perspectivar um tal prazo – ali um prazo dentro do qual nenhuma especial exigência se dirige ao operador judiciário, conquanto seja respeitado o limite último das 48 horas, e aqui um período de 24 horas dentro do qual o detido deve ser apresentado imediatamente, ou logo que possível.

Bem se vê então que a confirmar-se o apontado sentido normativo da primeira de tais alíneas, deparar-se-nos-ão aparentemente algumas dificuldades de compatibilização da mesma com o art. 5º/3 da Convenção, dado que este último, no que ora releva, apenas refere, *na tradução portuguesa*, que a apresentação deve ser *imediate*, o que o aproxima do texto da nossa alínea b), mas que o afasta do texto da nossa alínea a).

E estas dificuldades ganham o seu pleno relevo se tivermos em consideração, adentro o art. 254º/1 a) do C.P.P., a hipótese específica da detenção para apresentação ao juiz competente para primeiro interrogatório.

Senão vejamos.

A referida alínea a) contempla três situações possíveis de detenção:

- a) para submissão a julgamento sob a forma sumária;
- b) para apresentação ao juiz competente para primeiro interrogatório;
- c) para aplicação ou execução de uma medida de coacção.

Ora, no caso de detenção para submissão a julgamento sob a forma sumária, o próprio legislador ordinário previu de forma expressa que à detenção pela entidade policial deve seguir-se a apresentação *imediate*, ou *no mais curto prazo possível*, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento, como previu ainda que o Ministério Público, depois de, se o entender conveniente, interrogar o arguido,

deve apresentá-lo *imediatamente*, ou *no mais curto prazo possível*, ao tribunal competente para o julgamento – n.ºs 1 e 2, respectivamente, do art. 382º do C.P.P..

Significa isso que, tratando-se de uma detenção que tenha em vista a apresentação do detido a julgamento sob a forma sumária, uma visão desde logo intrasistemática do C.P.P. impõe a conclusão de que, pese embora se leia no art. 254º/1 a) do C.P.P. que o detido deve ser apresentado no prazo máximo de 48 horas, em bom rigor deverá a disposição ser lida em termos tais que esta apresentação deva ter lugar *imediatamente*, ou *no mais curto prazo possível*, *nunca superior a 48 horas*.

Por outro lado, na última das hipóteses de detenção previstas no art. 254º/1 a) do C.P.P., que na realidade são duas – aplicação *ou* execução de uma medida de coacção -, a detenção de que se cuida ocorrerá via de regra depois de existir um despacho judicial que determina a privação da liberdade, despacho este onde terão sido já presumivelmente ponderadas as razões que a justificam.

Na hipótese, todavia, da detenção para apresentação a primeiro interrogatório judicial, a privação da liberdade não será em princípio antecedida de *despacho judicial* que a determine, reconduzindo-se as mais das vezes a uma detenção operada pela entidade policial na sequência de uma situação de flagrante delito, ou em execução de mandados de detenção emitidos pelo Ministério Público ou pelas autoridades de polícia criminal (arts. 255º a 257º do C.P.P.).

Assim é que no que toca a esta hipótese específica de detenção temos como possível em concreto a situação de alguém que, à luz de uma interpretação puramente literal do art. 254º/1 a) do C.P.P., esteja detido 48 horas até ser apresentado a um juiz, o que, numa primeira aproximação, parece contrariar o disposto no art. 5º/3 da Convenção.

É então sobre este particular domínio que cuida o presente texto: é ou não o art. 254º/1 a) do C.P.P., no que se prende com o prazo de apresentação do detido para primeiro interrogatório judicial, compatível com o estatuído no art. 5º/3 da Convenção?

Sendo este o problema a tratar, a sua resolução supõe, por um lado, um trabalho interpretativo da alínea a) do nº 1 do art. 254º do C.P.P. que vá além da sua mera análise literal, ainda que compaginada com a leitura sistemática do texto da norma no seu conjunto, e supõe ainda, noutro passo, a exacta percepção do que signifique, na letra e no espírito da Convenção, a exigência de a apresentação do detido dever aparentemente ser *imediata*.

Fixado o exacto sentido interpretativo do art. 254º/1 a) do C.P.P. e determinado o alcance do art. 5º/3 da Convenção, haverá então que indagar, a esse nível mais detalhado, se existe na realidade a incompatibilidade que naquela primeira análise parece existir.

*

2 - A interpretação da lei

2.1 As regras de interpretação

Ao invés do que sucede com as questões próximas da integração de lacunas e da aplicação da lei no tempo e no espaço², o C.P.P. não contém nenhuma norma que especificamente cuide da interpretação dos seus preceitos.

E tal fica decerto a dever-se à circunstância de a interpretação das normas processuais penais convocar em via de princípio os mesmos critérios clássicos de interpretação da lei³.

Referimo-nos em primeiro lugar ao elemento *gramatical*, ou seja, a letra da lei, que constitui sempre o ponto de partida da interpretação e ao qual cabe por um lado a *função negativa* de eliminar os sentidos normativos que não tenham qualquer apoio nas palavras do texto e a *função positiva* de elencar as várias significações possíveis.

Referimo-nos depois ao elemento *teleológico*, que traduz a chamada *ratio legis*, ou, dito de outro modo, o fim visado pelo legislador.

Referimo-nos ainda ao elemento *sistemático*, cuja relevância radica no princípio de que o ordenamento jurídico tem subjacente um pensamento unitário ou coerente, e

² Arts. 4º, 5º e 6º do C.P.P., respectivamente.

³J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, reimpressão (2004), Clássicos Jurídicos, Coimbra Editora, pg. 95.

que nos conduz à compreensão da norma a interpretar no conjunto normativo em que se integra e nos lugares paralelos.

E referimo-nos por fim ao elemento *histórico*, traduzido na análise da evolução legislativa do instituto em causa, na ponderação das fontes inspiradoras do legislador, designadamente ao nível da doutrina e da legislação nacionais ou estrangeiras, e na leitura e compreensão dos trabalhos preparatórios que forem conhecidos⁴.

2.2 A especificidade da interpretação das normas processuais penais

Se é verdade, como dissemos, que a interpretação das normas processuais penais não pode dispensar o recurso aos critérios tradicionais a que vimos de aludir, não é menos certo que uma tal tarefa interpretativa reveste-se em todo o caso de especificidades que não só não podem ser ignoradas, como possuem a maior relevância.

Pensamos, no domínio ainda, se quisermos, do elemento *teleológico* da interpretação, no relevo adquirido pela consideração dos *fins* do processo penal, por um lado, e por outro lado na ideia de que o processo penal é, como é hábito dizer-se, autêntico *direito constitucional aplicado*⁵.

2.2.1 Os fins do Processo Penal

O Processo Penal, como direito adjectivo que é, constitui um instrumento de aplicação do Direito Penal.

Todavia, é indiscutível que pelo seu potencial ofensivo dos direitos individuais⁶, o Processo Penal tem que desempenhar, e na realidade desempenha, finalidades autónomas do Direito Penal⁷.

No preâmbulo da versão originária do actual Código de Processo Penal⁸ o nosso legislador apontou o que ele próprio denominou de ideia-mestra do processo penal: *a*

⁴ Para uma análise destes elementos da interpretação e cujo ensinamento seguimos no texto, *vide* BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina (1995), pgs. 181 a 185.

⁵ Na expressão originária de H. HENKEL, citado por J. FIGUEIREDO DIAS in *Direito...*, pg. 74.

⁶ WINFRIED HASSEMER sustenta mesmo que *a luta contra a criminalidade organiza-se tipicamente através da limitação de direitos fundamentais*, “Processo Penal e Direitos Fundamentais”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina (2004), pg. 17.

⁷ MARIA FERNANDA PALMA, “O Problema Penal do Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina (2004), pg. 41.

realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.

É certo, todavia, que como logo naquele preâmbulo se reconheceu, não é possível satisfazer sempre e na íntegra todas aquelas teleologias, que entre si não são necessariamente convergentes. Ao invés, são por vezes até antinómicas; pense-se designadamente nas múltiplas situações em que os actos processuais, que constituem passos prévios indispensáveis à *realização da justiça*, podem afectar, e inúmeras vezes afectam de facto, a *paz jurídica dos cidadãos*, como sucede designadamente com a panóplia de casos típicos em que aqueles podem ser alvo de uma *detenção*.

O que sucede é destarte um conflito permanente no seio das próprias finalidades do Processo Penal, traduzido designadamente na necessidade de combater eficazmente a criminalidade sem todavia se prescindir de determinadas garantias⁹.

O que se verifica nesta matéria é uma manifestação do problema clássico da configuração do Processo Penal, entre um modelo em tese mais *eficiente*, isto é, mais preocupado com a descoberta da verdade ou, se se quiser, com a *segurança*, ou antes um modelo *mais garantístico*, isto é, mais interessado nas garantias individuais ou, dizendo-o de outro modo, na *liberdade*.

E quando falamos em configuração do Processo Penal temos em vista não apenas o Código de Processo Penal no seu sentido geral, mas pensamos também no detalhe das soluções por ele consagradas.

A opção entre o *garantismo* e o *eficientismo* é de resto verificável ao longo da História, ora pendendo-se mais para um, ora mais para o outro¹⁰.

O nosso legislador processual penal procurou como vimos erigir em finalidades do processo, quer a realização da justiça do caso, no que isso significa de compromisso com a eficiência, quer a salvaguarda das garantias individuais, no que isso significa de direitos de defesa, por um lado, e de paz jurídica dos cidadãos, por outro.

Assim é que o que temos, logo anunciado no preâmbulo do diploma, é um Processo Penal voltado para um permanente esforço de concordância prática entre o *garantismo* e o *eficientismo* - entre a *liberdade* e a *segurança*.

⁸ Introduzido no nosso ordenamento por via do D.L. n° 78/87, de 17/02.

⁹ J.M. DAMIÃO DA CUNHA, “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal”, *I Congresso de Processo Penal – Memórias*, Almedina (2005), pg. 100.

¹⁰ J. SOUTO DE MOURA, “A Protecção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal”, *I Congresso de Processo Penal...*, pg. 39.

2.2.2 O Processo Penal como direito constitucional aplicado

Pelo seu já referido potencial ofensivo dos direitos individuais e por se saber que somos confrontados neste domínio com a necessidade de operar uma sistemática concordância prática entre a *liberdade* e a *segurança*, a fixação do sentido normativo das normas processuais penais, num primeiro momento, e a sua aplicação, num segundo momento, não podem ignorar a Constituição; ao contrário, convocam-na permanentemente.

E tanto assim é, que de forma diversa do que sucedia no quadro das Constituições de 1911 e de 1933, as normas relativas a direitos, liberdades e garantias são, com a Constituição de 1976 e por força desde logo do seu art. 18º/1, susceptíveis de aplicação directa nas situações da vida¹¹.

Impondo-se-nos que tenhamos sempre presente a Constituição, importará então reter o que esta nos diz com pertinência a propósito da temática sobre a qual nos debruçamos.

Destacaríamos nesta matéria três princípios constitucionalmente consagrados a que se justifica primordialmente atender.

Em primeiro lugar, o princípio de que Portugal é um Estado baseado na dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição).

Ao dizer-nos que Portugal se baseia na dignidade da pessoa humana, o que o legislador constituinte nos quer transmitir no essencial é a ideia de que cada pessoa tem em si mesma considerada um valor autónomo, específico e inalienável e que, por consequência, deve ser vista como *sujeito* e não como *objecto* dos poderes¹².

Logo aqui se percebe que no âmbito do Processo Penal o arguido nunca poderá destarte ser visto como um mero *objecto* do processo, mas antes como um seu *sujeito*¹³.

¹¹ JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3ª ed., Coimbra Editora (2000), pg. 311.

¹² J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora 1993, pg. 59.

¹³ FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina (1993), pgs. 26 e seguintes.

Significa isso que ao arguido deve ser reconhecido um estatuto próprio que lhe permita em regra participar dos passos processuais tendentes à *decisão*; mas significa ainda que em nenhum de tais passos pode ser obliterado aquele valor intrínseco que lhe advém do simples facto de ser uma pessoa humana.

Em segundo lugar, o princípio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 32º/2 da Constituição).

Trata-se de um princípio que deve ter expressão durante todo o processo, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, daí resultando por um lado que o arguido deve ser *tratado* como inocente, e por outro lado que um *non liquet* na questão da prova tem sempre que ser valorado em favor do arguido, aqui se articulando com um outro princípio, o do *in dubio pro reo*¹⁴.

A presunção de inocência vale então, de algum modo o podemos dizer, não só como regra *de juízo*, como ainda, antes disso, ou para além disso, como regra *de tratamento*¹⁵.

Em terceiro lugar, o princípio da proporcionalidade, também comumente designado por princípio da proibição do excesso (art. 18º/2, segunda parte, da Constituição).

Este princípio desdobra-se em três outros princípios, que podemos denominar de subprincípios¹⁶.

O subprincípio da exigibilidade ou da necessidade, à luz do qual se postula a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que determine uma intervenção restritiva de direitos, liberdades e garantias.

O subprincípio da adequação, de acordo com o qual deve existir uma correspondência entre o meio utilizado e o fim visado.

¹⁴ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora (2005), pg. 356.

¹⁵ TOMÁS VIVES ANTÓN, “El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais...* pgs. 31 e 32.

¹⁶ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição...*, pgs. 152 a 154; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (*Constituição ...*, pg. 162) não falam em *subprincípios*, mas antes em *vectores* do princípio da proporcionalidade: os vectores da necessidade, da adequação e da racionalidade ou proporcionalidade em sentido estrito.

E o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, nos termos do qual a medida em apreço não deverá ser desproporcionada ou excessiva em relação ao seu fim, havendo por conseguinte uma correcta avaliação da medida não só em termos qualitativos, mas também em termos quantitativos.

Para além disto, há sempre um limite intangível para qualquer medida restritiva dos direitos, liberdades e garantias, que é o do núcleo essencial dos preceitos correspondentes (art. 18º/3, parte final, da Constituição).

3 – A *detenção* no Código de Processo Penal

3.1 Conceito de *detenção* e suas finalidades

O C.P.P. não contempla uma definição do que seja a *detenção*.

Sabe-se em todo o caso, desde logo pelo significado corrente da expressão, coincidente com o da sua origem latina¹⁷, que do que se trata é em geral e sempre de uma privação da liberdade.

É porém uma privação da liberdade com características específicas, que a distinguem designadamente da privação da liberdade que também está presente noutras situações, como sejam a prisão preventiva e a execução de uma pena de prisão.

São vários os preceitos do Código de Processo Penal que prevêem a possibilidade de um cidadão ser alvo de uma *detenção*.

Numa breve resenha, diremos que são as seguintes as finalidades possíveis dessa *detenção*:

- a) para apresentação a julgamento sob a forma sumária - art. 254º/1 a);
- b) para apresentação ao juiz para primeiro interrogatório judicial – art. 254º/1 a);
- c) para apresentação ao juiz para aplicação ou execução de uma medida de coacção – art. 254º/1 a);
- d) para apresentação perante a autoridade judiciária para acto processual – arts. 116º/2 e 254º/1 b);
- e) para condução ao posto policial mais próximo, a fim de ser identificado¹⁸.

¹⁷ *Dicionário da Língua Portuguesa*, Porto Editora (2006), pg. 546.

Do que se trata em qualquer de tais situações é de uma privação *precária* da liberdade.

Esta *precariedade* explicita-se em três linhas essenciais¹⁹.

A primeira traduz-se no período de tempo objectivamente curto pelo qual pode em tese prolongar-se (48 horas para os casos *supra* referidos em a., b. e c., 24 horas para o caso aludido em d. e 6 horas para o mencionado em e.).

A segunda reside nas imediatas finalidades processuais específicas²⁰ que a motivam e que, uma vez satisfeitas, fazem extinguir a justificação da detenção.

¹⁸ ANABELA RODRIGUES (“O Inquérito no Novo Código de Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal...*, pg. 72) entende não haver aqui uma detenção para identificação, que não passaria pelo crivo constitucional, mas tão só uma identificação coactiva. E a verdade é que a Comissão encarregada da elaboração do Código chegou a aventar a possibilidade de introduzir no art. 254º do C.P.P. uma alínea consagrando a possibilidade de detenção para fins de identificação, afastando-a todavia por reconhecer que essa solução seria de duvidosa constitucionalidade (cfr. MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal anotado e comentado*, 13ª edição, Almedida (2002), pgs. 526 e 531).

Pela nossa parte, porém, estamos em crer que do que se trata é de facto de uma *detenção*. Na verdade, se o cidadão é *coagido* a deslocar-se ao posto policial e se ali fica *coagido* a manter-se pelo tempo estritamente necessário à sua identificação, que poderá ir, note-se, até 6 horas, do que se trata é da privação, bem limitada no tempo, é certo, mas em todo o caso *forçada*, da sua liberdade, o que redonda a nosso ver numa efectiva *detenção*, não obstante o legislador ter *evitado* a expressão.

E nem se objecte a isto sublinhando que considerar aqui existente uma *detenção* traduzir-se-á numa solução de duvidosa constitucionalidade.

Porquê?

Em primeiro lugar, entendemos que antes de mais há que indagar se a solução legal em si mesma consubstancia ou não uma efectiva detenção e só depois haverá que averiguar se estamos ou não diante uma solução inconstitucional.

E em segundo lugar sempre diremos que não nos parece que ocorra uma situação de inconstitucionalidade, pela conjugação de três ordens de razões.

Por um lado, a privação da liberdade em apreço é muito limitada no tempo.

Por outro lado, só pode ela verificar-se se não houver sido possível colher a identificação do cidadão nos termos previstos pelos n.os 3, 4 e 5 do preceito, que passam designadamente pela exibição pelo próprio ou por outrem de documento para tanto idóneo.

Por fim, *last but not least*, a privação da liberdade é motivada por uma razão substantiva do lado da qual se acham argumentos com legitimidade constitucional, que o legislador exprimiu no nº 1 do preceito: a existência de *fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção*.

Assim é que entendemos como necessário, adequado e proporcional admitir que nessas circunstâncias um determinado cidadão seja privado da sua liberdade para fins de identificação.

Enunciando a *detenção para identificação* como uma modalidade de detenção *vide* GUEDES VALENTE, *Processo Penal*, tomo I, Almedida (2004), pg. 285 e SIMAS SANTOS E LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, II vol., Editora Rei dos Livros (2000), pg. 45.

¹⁹ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 13.07.2000, publicado no Diário da República, II Série, em 24.01.2001.

²⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo (1993), pg. 182.

A terceira reconduz-se à circunstância de não ser necessariamente uma medida judicialmente autorizada ou ordenada, na justa medida em que podemos estar na presença de detenções operadas pelos órgãos de polícia criminal, sem mandato judicial, ou até mesmo, em situações excepcionais, por qualquer pessoa (art. 255º/1 b) do C.P.P.).

3.1.1 A detenção com vista à apresentação ao juiz para primeiro interrogatório

3.1.1.1 O texto da lei

De acordo com o art. 254º/1 a) do C.P.P., entre outras finalidades de que aqui especificamente se não cuida, a detenção serve para, nas palavras da aludida norma, *ser presente (o detido) ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial*.

O primeiro interrogatório judicial é uma diligência cuja tramitação está desenvolvidamente prevista no art. 141º do C.P.P., preceito este do qual ressalta, para o que ora releva, o teor do seu nº 1, segundo o qual *o arguido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção (...)*.

Se o arguido dever ser julgado - *leia-se*, julgado em processo sumário -, compete ao órgão policial *apresentá-lo imediatamente* ao Ministério Público, e compete a este, quando não entenda conveniente interrogá-lo, *apresentá-lo imediatamente* ao juiz competente, como vimos *supra* no ponto 1.

Neste domínio nenhuma dificuldade se vislumbra: o legislador impôs um dever de *apresentação imediata* quer ao órgão de polícia criminal, quer ao Ministério Público.

Na letra da lei o mesmo não sucede todavia nas demais situações de que cuida a alínea a) do preceito e designadamente na que se prende com a detenção que tenha em vista apresentar o arguido a primeiro interrogatório judicial – para este grupo de situações não se vislumbra uma menção expressa de que o detido deva ser apresentado imediatamente ao juiz, mas tão só que terá essa apresentação que ocorrer num prazo máximo de 48 horas.

De resto, é nesse mesmo sentido que aponta o texto do art. 28º/1 da Constituição, quando nos diz que *a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial (...)*.

3.1.1.2 O imperativo de uma interpretação restritiva do art. 254º/1 a) do C.P.P.

Como sublinhámos há pouco, o Processo Penal, como palco por excelência de conflito entre valores fundamentais, constitui verdadeiro *direito constitucional aplicado*, impondo-se que haja um recurso permanente aos princípios e às regras constitucionais, seja na fixação do sentido das suas normas, seja na sua aplicação prática.

Conjuguemos então o art. 254º/1 a) do C.P.P. com os princípios e regras constitucionais a que aludimos.

A detenção de que se trata visa tornar presente o detido para primeiro interrogatório judicial, que tem por sua vez por finalidade submeter o caso à apreciação de um juiz, que para tanto conhecerá das causas que determinaram aquela detenção, comunicá-las-á ao arguido, interrogá-lo-á e dar-lhe-á a oportunidade de defesa, restituindo-o em seguida à liberdade e/ou impondo-lhe uma medida de coacção adequada (art. 28º/1 da Constituição²¹).

O arguido é sujeito a este primeiro interrogatório judicial justamente porque, sendo um ser genuinamente livre, tem o direito a que a sua situação seja apreciada pelo juiz de instrução, que na fase de inquérito tem a sua configuração típica de juiz das *liberdades*²². Na expressão feliz de JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, de algum modo

²¹ O art. 28º/1 da Constituição refere que *a detenção será submetida (...) a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada (...)*, mas estamos em crer que é manifesto dever ler-se a conjunção *ou* em termos hábeis, uma vez que a decisão judicial não se põe necessariamente em termos de alternativa, como o texto parece indicar – restituição à liberdade *ou* imposição de medida de coacção; na realidade, nada obsta em tese a que o juiz decida julgar válida a detenção, ordenar a restituição do detido à liberdade e decretar a sua sujeição a uma medida de coacção não privativa da liberdade.

²² ANABELA RODRIGUES, “A fase preparatória do processo penal – tendências na Europa. O caso português”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, STVDIA IVRIDICA 61, Coimbra Editora (2001), e JOSÉ SOUTO DE MOURA, “Inquérito e Instrução”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal...*, pg. 89.

podemos ver o primeiro interrogatório judicial como uma *extensão de liberdade e de benefício ao detido*²³.

Pese embora detido, o arguido continua a ser presumido inocente até ao trânsito em julgado da decisão condenatória, devendo ser *tratado* como tal, o que significa, além do mais, que a detenção não pode ser vista como uma espécie de *antecipação da pena*²⁴, nem tão pouco pode a detenção ser olhada como forma de sancionar o arguido seja por que razão for, pela via da privação temporária da sua liberdade - qual objecto processual disponível nas mãos de uma autoridade.

Por outro lado, visando a finalidade processual específica de apresentar a pessoa em questão ao juiz para primeiro interrogatório, a detenção de que cuidamos não pode dessa finalidade desligar-se. Porque tem em vista aquele objectivo processual, o período de tempo até à apresentação do detido ao juiz deve em via de regra ser o estritamente necessário à satisfação da finalidade processual a que se destina, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, seja na vertente da exigibilidade ou da necessidade, seja especificamente na vertente da proporcionalidade em sentido estrito.

E se assim é, na ausência de qualquer razão que imponha alguma dilação, deve entre a detenção e o acto de apresentação mediar apenas o tempo estritamente necessário a fim de tornar possível essa apresentação, tempo este que as mais das vezes corresponderá tão só ao necessário para elaborar o competente *expediente* em que sejam relatadas as circunstâncias da detenção e para efectuar o transporte do detido até ao local onde será realizado o interrogatório. Assim é que tudo quanto exceda esse período de tempo estritamente necessário a tornar possível a apresentação pode em tese consubstanciar-se num alongar – justamente – *desnecessário e excessivo*, e por isso mesmo injustificado à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18º/2 da Constituição.

Aliás, não pode deixar de ser lido também a esta luz o próprio art. 28º/1 da Constituição, posto que qualquer preceito constitucional em matéria de restrição de direitos fundamentais carece de uma permanente integração pelo princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18º, na certeza de que a interpretação deve

²³ “O arguido e o seu interrogatório”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora (2003), pg. 1279.

²⁴ Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, vol. II (1993), pg. 206.

privilegiar o sentido normativo que represente a menor compressão possível dos direitos fundamentais²⁵.

Considerando-se a apontada leitura como a que está verdadeiramente em conformidade com a Constituição, à luz de critérios de necessidade e de proporcionalidade, é manifesto que ela se impõe a todos os aplicadores da lei, sejam estas autoridades judiciárias, oficiais de justiça ou órgãos de polícia criminal, no plano das ponderações concretas que subjazem aos seus actos²⁶.

Se, elaborado o correspondente *expediente* e à falta de qualquer outro impedimento, a apresentação do detido ao juiz competente pode no caso concreto ter lugar duas horas após a detenção, é este período de duas horas que o sistema pode tolerar de privação da liberdade do cidadão, não podendo por conseguinte aceitar-se que a apresentação ocorra passadas dez horas, ou só no dia seguinte, ainda que dentro do limite máximo das quarenta e oito horas fixado em abstracto pelo art. 254º/1 a) do C.P.P. e pelo art. 28º/1 da Constituição.

Dizer o que ficou dito não significa porém que possamos ser indiferentes a circunstâncias particulares que nos casos concretos podem verificar-se e que determinem a admissibilidade de uma aparentemente maior margem de *liberdade* dos intervenientes oficiais, e em especial das autoridades policiais.

Pense-se na possibilidade de estarmos diante um conjunto alargado de detidos, ou na possibilidade de a detenção ser acompanhada de uma diligência de *busca* que se torne em si demorada, ou na possibilidade de na sequência da detenção surgir uma fundada suspeita da concretização iminente de um crime que só a entidade policial que está a intervir poderá a tempo evitar, ou na possibilidade de haver necessidade de chamar um intérprete não de imediato disponível para colher a identificação do detido, ou na possibilidade de o detido não prescindir da presença de defensor no posto policial e de aquele não comparecer com prontidão.

Todas essas situações podem na realidade ocorrer, e outras ainda são imagináveis, inviabilizando a apresentação *imediata* do detido ao juiz para

²⁵ No sentido desta última parte da frase, *vide* os Acórdãos do T.C. nº 4/2006 e 565/03, *in* DR - II série de 14.02.2006 e 30.01.2004, respectivamente.

²⁶ RAUL SOARES DA VEIGA, "O Juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais", *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais...*, pg. 186.

interrogatório, ou tornando razoável, à luz de critérios de proporcionalidade, que a apresentação tenha lugar com alguma dilação, ainda que dentro das 48 horas.

Aqui chegados, cumpre então concluir que uma interpretação do art. 254º/1 a) do C.P.P. *em conformidade* com a Constituição impõe na nossa óptica que o mesmo seja lido em termos tais que, no domínio de que aqui cuidamos da apresentação do detido para primeiro interrogatório judicial, essa apresentação ao juiz competente tenha lugar imediatamente ou, não sendo possível, no mais curto prazo, atentas as circunstâncias do caso, sem nunca exceder o prazo máximo de 48 horas.

**

Resolvida a questão no domínio do direito interno em sentido estrito, importa então avançar para o plano da Convenção.

**

4 - A Convenção

4.1. Contexto e finalidades da Convenção

Tendo bem viva a memória dos dramáticos e então recentes episódios da II Guerra Mundial, e com o objectivo de estabelecer as bases para a consolidação da paz assente na justiça e na cooperação internacional, decidiram os 11 Estados fundadores criar o Conselho da Europa, assinando o respectivo Estatuto em 5 de Maio de 1949^{27 28}.

E logo no preâmbulo de tal Estatuto não deixaram estes Estados de aludir a um património comum de valores espirituais e morais, que estão na origem de três princípios fundadores de qualquer verdadeira democracia: os princípios da liberdade individual, da liberdade política e do primado do Direito.

A Convenção, datada de 4 de Novembro de 1950, constitui o primeiro tratado multilateral concluído no quadro do Conselho da Europa, o que diz bem da relação profunda e indissociável que se reconheceu existir entre os ideais de paz, de democracia e de respeito pelos direitos fundamentais. Como no seu Preâmbulo pode perceber-se,

²⁷ JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Internacional Público – Textos Fundamentais*, 1ª edição, Coimbra Editora (2005), pg. 189.

²⁸ O Estatuto do Conselho da Europa foi publicado no Diário da República, I – série, de 22.11.1978.

trata-se de um instrumento jurídico que pretende por um lado reafirmar o apego dos Estados signatários aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, e por outro lado criar um sistema de garantia colectiva da maioria de tais direitos²⁹.

E aqui surge a singularidade *procedimental* da Convenção: ao invés do que sucede na sua origem com a D.U.D.H., a Convenção não representa uma mera proclamação de direitos, mas antes prevê, bem para lá disso, um sistema efectivo de controlo jurisdicional da observância pelos Estados dos direitos reconhecidos^{30 31}, sinal da consciência, adquirida sobretudo após o II Conflito Mundial, da necessidade de instituir mecanismos de controle do respeito pelos direitos humanos³².

Seja na sua configuração originária, seja na sua actual configuração, depois da implementação do Protocolo Adicional nº 11, o que importa ressaltar, como dissemos há pouco, é a circunstância de existir um mecanismo institucional de conteúdo jurisdicional destinado a tornar efectivos os direitos reconhecidos, o que representa de resto uma novidade não só em relação à D.U.D.H., como ainda à luz dos tratados internacionais clássicos³³.

*

4.2 A interpretação da Convenção

Como tratado internacional que é, a interpretação da Convenção convoca no essencial as mesmas regras habitualmente empregues na interpretação dos tratados, o

²⁹ Não existe uma coincidência total de direitos reconhecidos entre a D.U.D.H. e a Convenção. Por exemplo a D.U.D.H. consagra no seu art. 24º o direito a *férias periódicas pagas*, e a Convenção não contém no seu articulado nenhuma referência expressa a um direito de idêntica natureza; em sentido inverso, a Convenção consagra o direito a que qualquer pessoa veja a sua causa examinada por um tribunal num *prazo razoável*, ao passo que a D.U.D.H. nada diz a este específico propósito.

³⁰ FRÉDÉRIC SUDRE, *Droit européen et international des droits de l'homme*, 7ª edição, Puf (2005), pg. 134.

³¹ Se é verdade que a D.U.D.H. é, na sua origem, como dissemos no texto, uma mera proclamação de direitos, não o é menos que esta *mera proclamação de direitos* assume todavia uma relevância que vai ao ponto de a nossa Constituição de 1976 não só os ter consagrado a todos, como de ter eleito a D.U.D.H. como parâmetro interpretativo dos direitos fundamentais acolhidos pela Constituição (v. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição ...*, pg. 138).

³² RUI MOURA RAMOS, “A carta dos direitos fundamentais da União Europeia e a protecção dos direitos fundamentais”, *Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVRIDICA – 61 AD HONOREM I, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora (2001), pg. 964.

³³ JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit Européen des Droits de L'Homme*, 3ª edição, L.G.D.J. (2002), pgs. 30/31.

que por sua vez nos remete para as regras utilizadas na interpretação de outros instrumentos normativos, a que já nos referimos em 2.1, embora com algumas especificidades relevantes³⁴.

Diríamos que tais especificidades são de duas ordens.

A primeira ordem de especificidades prende-se com a circunstância de a interpretação de um *tratado em geral*, pela sua própria natureza, colocar problemas que não são transponíveis para a interpretação de um texto de puro direito interno, como o são, designadamente, o de se saber qual a língua ou línguas em que o tratado faz fé e qual o procedimento a seguir quando, havendo duas ou mais línguas em que o tratado haja sido autenticado, ocorra uma certa divergência entre elas.

As regras de interpretação dos tratados e a forma de resolução dos problemas colocados pelas especificidades dos instrumentos normativos de direito internacional público foram sendo sedimentadas pelo costume internacional, entretanto codificado nesta matéria pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e em particular pelos seus arts. 31º a 33º^{35 36}.

A segunda ordem de especificidades tem que ver com a circunstância de à *Convenção em particular* serem normalmente associados vários conceitos com relevância na tarefa interpretativa, conceitos estes radicados, seja na natureza da Convenção como instrumento não só de *protecção*, mas ainda de *desenvolvimento* dos direitos humanos e das liberdades fundamentais³⁷, seja na sua natureza jurídico-vinculativa para os Estados, com controlo jurisdicional, seja no facto de estes Estados serem naturalmente diversos entre si no que respeita às suas tradições jurídico-políticas e aos seus contextos sociais³⁸.

De entre tais conceitos podemos sublinhar dois, pela sua especial relevância no caso em apreço.

³⁴ JÓNATAS E. M. MACHADO, *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 2ª edição, Coimbra Editora (2004), pg. 297.

³⁵ PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit International Public*, 7ª edição, L.G.D.J., pg. 119.

³⁶ A Convenção de Viena foi assinada em 23 de Maio de 1969 e Portugal aderiu a ela, conforme publicação no Diário da República, I-série A, de 7 de Agosto de 2003.

³⁷ Vide o preâmbulo da Convenção.

³⁸ São actualmente 45 os membros do Conselho da Europa – v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Internacional Público – textos fundamentais*, 1ª edição, Coimbra Editora (2005), pgs. 194 e 195.

O primeiro reconduz-se ao princípio do *efeito útil* da Convenção, de acordo com o qual deve em cada momento ser procurado um sentido normativo que torne efectiva e actual a tutela do direito previsto³⁹ - há que ir além da mera *forma*, e atender ao *conteúdo* do direito na hipótese *concreta*⁴⁰.

O segundo conceito com relevância interpretativa é o que se prende com a ideia da *margem de apreciação* dos Estados.

Por um lado existem normas na Convenção que possuem um carácter relativamente vago e indeterminado; e por outro lado inúmeras situações há em que se justifica proceder a uma ponderação entre valores conflituantes.

Quer num caso, quer noutra, admite-se que os Estados, porque mais próximos das realidades locais, possam dispor de alguma margem de apreciação nas opções que fazem⁴¹.

O problema que se nos põe é o de fixar, em cada caso, o alcance dessa margem de apreciação, sendo certo que esta varia segundo as circunstâncias, o domínio e o contexto de que cuidamos⁴².

Em tese geral, e como primeira aproximação a esta temática, poder-se-ão enunciar dois critérios para a definição do alcance dessa margem de apreciação.

O primeiro critério é o de que ela será em via de regra tanto maior quanto menor for o grau de concretização da Convenção, e tanto menor quanto maior for esse grau de concretização.

O segundo critério é o de que em matéria de restrições aos direitos deve adoptar-se uma interpretação estrita, como o T.E.D.H. já afirmou repetidas vezes⁴³.

*

4.2.1 O art. 5º da Convenção

³⁹ FRÉDÉRIC SUDRE, *Droit européen ...*, pg. 229.

⁴⁰ P. van DIJK e G.J.H. van HOOFF, *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, Edição Kluwer Law International (1998), pg. 74.

⁴¹ P. van DIJK e G.J.H. van HOOFF, *Theory ...*, pg. 85.

⁴² JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit Européen...*, pg. 516.

⁴³ Acórdãos do T.E.D.H. Lukanov v. Bulgária, de 20.03.1997, Quinn v. France, de 22.03.1995 e K.-F. v. Germany, de 27.11.1997.

No quadro dos objectivos gerais da Convenção, o art. 5º da Convenção assume um particular relevo.

Este relevo decorre desde logo do significado prático e intuitivo do direito que tem por objecto: a *liberdade* no seu sentido clássico de liberdade física de ir e vir⁴⁴.

Mas tal relevo decorre ainda, indo mais fundo nos conceitos, da circunstância de esta norma visar em primeira linha proteger o indivíduo contra qualquer interferência arbitrária do Estado na sua liberdade individual⁴⁵, o que nos remete para a ideia de que se trata de um preceito profundamente implicado na realização de dois dos princípios basilares de qualquer verdadeira democracia, que enformam toda a Convenção, e que como já tivemos ocasião de sublinhar são afirmados logo no Preâmbulo do Estatuto do Conselho da Europa: o princípio da liberdade individual e o princípio do primado do Direito.

Tendo em atenção o relevo da liberdade individual, seja em si mesma considerada, seja na economia da Convenção, compreende-se que os Estados contratantes tenham tido o cuidado de enunciar exhaustivamente as excepções que se admitiriam à regra da liberdade⁴⁶. E fizeram-no, note-se, pese embora tivessem obviamente presente a natureza compromissória do texto e que este teria a inelutável vocação de ser aplicável a uma multiplicidade de Estados diversos.

4.2.2 O art. 5º/3 da Convenção e os advérbios portugueses *imediatamente*, francês *aussitôt* e inglês *promptly*

O texto oficial português, tal como publicado no Diário da República, dispõe, para o que ora é pertinente, que “qualquer pessoa presa ou detida (...) deve ser apresentada *imediatamente* a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...)”.

Importa porém ter em conta que as línguas que fazem fé são apenas o inglês e o francês⁴⁷.

⁴⁴ IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pg. 86.

⁴⁵ Entre muitos outros, *vide* os Acórdãos do T.E.D.H. Sakik and Others v. Turkey, de 26.11.1997 e Bozano v. France, de 18.12.1986.

⁴⁶ Acórdãos do T.E.D.H. Quinn v. France, de 22.03.1995, Lukanov v. Bulgária, de 20.03.1997 e K.-F. v. Germany, de 27.11.1997.

⁴⁷ Art. 12º do Estatuto do Conselho da Europa.

Significa isso que para podermos fixar o sentido exacto do art. 5º/3 da Convenção temos necessariamente que procurar o texto em tais línguas.

As expressões francesa e inglesa utilizadas na Convenção e que na tradução portuguesa deram origem ao advérbio de modo *imediatamente*, são as palavras *aussitôt* e *promptly*, respectivamente.

O significado literal de uma e de outra não são inteiramente coincidentes.

Na verdade, se *aussitôt* nos conduz a uma ideia de imediatividade, o que se aproxima da tradução portuguesa, já a palavra *promptly* pode também apontar para uma ideia de imediatividade, mas não necessariamente, já que abarca ainda a possibilidade de ser lida com uma carga menos intensa, designadamente com o sentido de *rapidamente*⁴⁸.

Numa visão estritamente literal e atendendo ao sentido comum das palavras – e note-se que é a este sentido comum que temos prioritariamente que atender, no contexto da Convenção e à luz dos seus objecto e fim⁴⁹ - ocorre então uma discrepância: enquanto a versão francesa parece impor aos Estados uma obrigação de apresentação *imediatamente*, a versão inglesa parece admitir que a apresentação, embora deva ocorrer com rapidez, não seja forçosamente *imediatamente*.

4.2.2.1 As versões francesa e inglesa – a discrepância

Havendo uma discrepância entre os dois textos igualmente válidos, cabe ao intérprete fazer um esforço de forma a encontrar um sentido único que dissipe uma tal dissonância, esforço este a desenvolver à luz do objecto e do fim da Convenção em geral e do preceito em particular⁵⁰.

Ora, o que a Convenção pretende em geral, como sabemos e está escrito logo no seu Preâmbulo, é proteger e desenvolver os direitos do homem e as suas liberdades fundamentais; adentro esse grande pano de fundo, o que o art. 5º da Convenção procura, por sua vez, é afirmar o primado da liberdade individual e salvaguardá-la, como vimos há pouco, de qualquer intervenção arbitrária do Estado.

⁴⁸ V. os Dicionários Francês-Português e Inglês-Português da Porto Editora.

⁴⁹ Para uma análise detalhada do significado deste “sentido comum” vide LUÍS BARBOSA RODRIGUES, “A Interpretação de Tratados Internacionais”, AAFDL, 2ª edição revista (2002); vide ainda o art. 31º/1 e 4 da Convenção de Viena.

⁵⁰ Acórdão do T.E.D.H. Brogan and Others vs. United Kingdom, de 29.11.1988.

Assim é que qualquer sentido interpretativo que se queira conferir ao art. 5º/3 não pode esquecer, quer aquele objectivo geral da Convenção, quer este propósito específico de preservar o indivíduo de qualquer actuação *arbitrária* do Estado.

Atentemos antes do mais, e por ora, na versão francesa.

Percorrendo o texto do art. 5º da Convenção, deparamos com quatro expressões diversas utilizadas em matéria de lapso temporal para a prática de certo acto: no nº 2 do preceito diz-se que todas as pessoas detidas devem ser informadas *dans le plus court délai* das razões da sua detenção; no nº 3 lê-se, como sabemos, na primeira parte, que as pessoas detidas devem ser *aussitôt* apresentadas ao magistrado competente, e na segunda parte que as mesmas pessoas têm o direito a ser julgadas *dans un délai raisonnable*; no nº 4, por fim, consta a afirmação do direito a que o tribunal diante o qual o detido seja apresentado decida *à bref délai* sobre a legalidade da detenção.

Todas estas expressões - *dans le plus court délai*, *aussitôt*, *dans un délai raisonnable* e *à bref délai* - são próximas em termos de sentido.

A circunstância de as Partes Contratantes terem utilizado diversas expressões relativamente próximas em momentos diferentes do texto pode ter uma de duas explicações.

A primeira explicação possível é a de se entender que ao procederem como procederam quiseram apenas evitar repetições frásicas; nesta lógica, teria sido seguido um critério puramente estético.

A segunda explicação possível é a de que as Partes Contratantes quiseram efectivamente atribuir às palavras o seu sentido exacto, não ignorando a proximidade de significações, mas não ignorando também as diferenças entre elas.

Isto dito, estamos em crer que a explicação puramente estética é liminarmente de rejeitar.

Sem prejuízo de os *legisladores* - todos -, deverem por princípio procurar escrever formalmente com correcção linguística, e escrever com correcção linguística, pese embora algum inevitável subjectivismo de apreciação, traz consigo de um modo geral a ideia de se evitarem repetições frásicas em momentos textuais consecutivos, a verdade é que esta ideia não pode de forma alguma ser levada ao extremo de determinar

por si só a utilização de expressões de significação diversa, ainda que próxima. O objectivo normativo dos preceitos é incomensuravelmente mais importante que a ideia de mera correcção linguístico-formal, tanto mais que constitui princípio generalizadamente aceite o de que se tem que presumir que o *legislador* soube exprimir o seu pensamento em termos adequados⁵¹.

E o que vimos de dizer é tanto mais relevante quanto é certo que o preceito em questão cuida, como vimos já, de um direito fundamental da maior relevância em si mesmo, da maior relevância ainda na economia da Convenção, e que de resto foi estatuído em termos relativamente detalhados, com o que isto indicia de minúcia *legiferante*.

Afastada a hipótese *estética*, resta-nos a segunda das explicações que há pouco avançáramos: terão as Partes Contratantes querido usar as expressões em questão servindo-se em cada momento das respectivas significações linguísticas.

Acolhemos esta segunda explicação não propriamente em virtude de termos rejeitado a primeira, mas sobretudo porque entendemos que ela é por um lado a que mais se ajusta ao princípio geral que referimos segundo o qual o intérprete há-de presumir que o *legislador* soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e por entendermos ainda, por outro lado, que sendo diferentes os actos processuais a que a Convenção se refere em cada um dos momentos, designadamente no que toca ao grau de dificuldade de os Estados lhes darem cumprimento, natural é que diferente seja a exigência que lhes é movida.

Concretizando este último ponto, é inteiramente compreensível que a Convenção queira impor tanto maior rapidez quanto mais simples for a tarefa de que incumbe o Estado.

A comunicação ao detido das razões da sua detenção, por exemplo, é algo que na generalidade das situações pode ter lugar, ao menos em termos sucintos, logo aquando do acto da detenção, pelo que se percebe que a Convenção estabeleça que tenha esse dever de informação que ser cumprido *dans le plus court délai*.

Compreende-se outrossim que a Convenção, embora exigente, seja menos impositiva quando do que se trata é de estatuir o lapso temporal que deve mediar entre a

⁵¹ V. para o direito interno português o art. 9º/3 do Código Civil.

detenção e a decisão do tribunal que se pronuncie sobre a legalidade daquela; como entre um e outro desses momentos é expectável que existam outros actos processuais, como o seja designadamente a audição do detido, e como não pode ignorar-se que o tribunal pode, com inteira razoabilidade, necessitar de algum tempo de reflexão antes de proferir uma tal decisão, percebe-se que a Convenção estatua aqui não mais que um *bref délai*.

Por outro lado, e num sentido aparentemente ainda menos impositivo, encontramos a exigência de que o julgamento decorra *dans un délai raisonnable*; sendo inquestionável que continua a existir neste domínio a intenção de incutir uma exigência de celeridade aos Estados, a verdade é que pela panóplia de actos que é inevitável existirem, designadamente e desde logo na fase investigatória, actos esses mais ou menos complexos ou demorados, mas nunca de execução instantânea, sentiram as Partes Contratantes que não poderiam ir aqui mais longe do que introduzir um conceito relativamente fluido e vago.

Hierarquizada da maneira indicada a rapidez imposta em cada um dos três referidos momentos processuais, interessa então tentar situar por referência aos mesmos o grau de celeridade que deve ser associado à apresentação *aussitôt* do detido ao magistrado.

Vejamos então.

Não pode esperar-se que esta apresentação tenha lugar de forma literalmente automática, na medida em que sempre haverá, ao menos, que colher formalmente a identificação do detido, que elaborar o *expediente* que relate as circunstâncias da detenção e que ocorra a deslocação ao local do interrogatório.

Ao deixarem estatuído na Convenção o que ali ficou plasmado, não teriam decerto as Partes Contratantes em mente uma exigência de apresentação do detido *automática*; temos que presumir que não ignoravam a inevitabilidade de certos dados da realidade, e por conseguinte que nunca pretenderiam criar uma estatuição normativa por definição inexequível.

Estamos por conseguinte em crer que a expressão *aussitôt*, que aponta, como sabemos, para uma ideia de apresentação *imediata*, como de resto veio a ser acolhida na versão portuguesa da Convenção, não pode ser lida com uma tal carga de instantaneidade. Justifica-se em suma, mesmo na versão francesa, uma leitura que, do

ponto de vista da urgência da prática do acto, seja menos que o *dans le plus court délai* do art. 5º/2, mas mais que o *bref délai* do art. 5º/4, e certamente mais também que o *délai raisonnable* da segunda parte do art. 5º/3.

Apreciando agora a versão inglesa, temos que no art. 5º/2 da Convenção, sobre a comunicação das razões da detenção, lê-se a expressão *promptly*, idêntica, de resto, à introduzida a propósito do dever de apresentação do detido ao magistrado, na segunda parte do art. 5º/3; temos ainda, quanto ao tempo entre a detenção e o julgamento, o conceito de *reasonable time*; e por fim, no que toca à decisão sobre a legalidade da detenção, diz-nos o art. 5º/4 que ela deve ser tomada *speedily*.

Faríamos duas observações quanto a esta versão inglesa.

A primeira e óbvia é a de a palavra *promptly* ter sido utilizada quer quanto ao dever de comunicação ao detido das razões da detenção, quer quanto ao tempo que deve mediar entre a detenção e a apresentação ao magistrado competente.

E se a expressão é a mesma, então bem se vê que neste texto o grau de exigência dirigido aos Estados é aparentemente o mesmo: ao detido devem ser comunicadas as razões da detenção *promptly*, e o detido deve ser apresentado ao magistrado também *promptly*.

Isto não significa porém que o cumprimento do dever de comunicar as razões da detenção e do dever de apresentar o detido ao magistrado competente tenham necessariamente que ocorrer na mesma ocasião. Como vimos há pouco a respeito da versão francesa, a apresentação do detido não é algo que possa verificar-se de modo instantâneo, ao invés do que na generalidade dos casos sucederá com a comunicação das razões da detenção⁵².

Um e outro desses actos podem destarte ter ocorrido *promptly*, e no entanto existir um certo lapso de tempo entre eles – basta pensar numa situação em que as razões da detenção foram comunicadas ao detido logo no momento em que aquela se concretizava, e que entre ela e a apresentação do detido mediou o período de tempo estritamente necessário a elaborar o *expediente* a apresentar ao magistrado competente e a levar o detido até ao local do interrogatório.

⁵² Atente-se, por exemplo, que no C.P.P. se exige que tratando-se de uma detenção levada a cabo em execução de mandados, destes deve fazer parte a indicação do facto que a motivou e das circunstâncias que legalmente a fundamentam – art. 258º/1 c) do C.P.P..

A segunda observação que podemos deixar consignada quanto à versão inglesa é que o advérbio *promptly* há-de significar necessariamente a imposição de maior celeridade que as menos *imediatistas* expressões *reasonable time* e *speedily* constantes da segunda parte do nº 3 e do nº 4 do mesmo preceito.

Pretendendo assim estabelecer uma hierarquização entre os graus de rapidez tidos em vista na versão inglesa, temos então que em primeiro lugar se acham os deveres de comunicação dos motivos da detenção e de apresentação do detido ao magistrado competente, em segundo lugar o tempo que medeia entre a detenção e a decisão daquele magistrado sobre a sua legalidade, e em último lugar o período entre a detenção e o julgamento.

Fazendo um esforço comparativo entre as duas versões autênticas, à luz do contexto da Convenção, tudo aponta na realidade para a existência entre ambos de pontos de contacto e de uma discrepância.

Onde no texto francês se lê *délai raisonnable*, no inglês pode ler-se *reasonable time* e onde naquele primeiro se lê *à bref délai*, no segundo pode ler-se *speedily*, o que nos reconduz, nos domínios respectivos, para uma ideia de coincidência de significações.

Já quanto às expressões francesas - de sentido entre si diverso - *dans le plus court délais* e *aussitôt* a versão inglesa tem apenas uma única palavra: *promptly*.

4.2.2.2 A resolução da discrepância

Aqui chegados, de duas uma: ou consideramos que a versão inglesa foi imprecisa em algum dos momentos em que usou a palavra *promptly*, não exprimindo com suficiente detalhe o pensamento das Partes Contratantes, ou a versão francesa foi longe demais no pormenor que acolheu, tendo dito mais do que era aquele pensamento.

Entender que a versão francesa é a mais fiel à teleologia do preceito significará seguir uma linha mais garantística das liberdades individuais, na justa medida em que no segmento normativo em apreço induz uma carga de maior urgência na apresentação do detido ao magistrado competente para apreciar da legalidade da detenção.

Entender a versão inglesa como mais fiel àquela teleologia significará, diversamente, seguir uma linha tendencialmente mais próxima das necessidades cautelares de polícia e de segurança colectiva, visto que, embora aponte para que a apresentação do detido seja rápida, não deixa de usar uma expressão que, por referência a outras que obviamente estariam disponíveis, como por exemplo, *immediately*, confere às autoridades uma margem de liberdade de actuação aparentemente maior⁵³.

Tendo em atenção o contexto geral em que surgiu a Convenção e os seus propósitos de afirmação concreta e não meramente proclamatória de direitos fundamentais, e tendo em atenção ainda o objectivo específico do seu art. 5º de limitar os Estados nas restrições à liberdade individual, vedando-lhes uma intromissão arbitrária no exercício de tal liberdade, parecerá a uma primeira análise que a versão francesa é a mais fiel ao pensamento que subjaz ao preceito em questão e por conseguinte a preferível⁵⁴.

Mas será mesmo assim?

A circunstância de se afirmar que a versão francesa é aparentemente a mais fiel ao pensamento que subjaz ao art. 5º da Convenção e de por conseguinte se entender que o detido deve ser apresentado *aussitôt* - leia-se, *imediatamente* - ao magistrado competente, nunca poderia significar que esta apresentação tivesse necessariamente que ser automática ou instantânea.

E isto porque, como vimos há pouco, entre a detenção e a apresentação do detido ao magistrado competente tem sempre que mediar ao menos o tempo estritamente necessário para a elaboração do *expediente* que há-de ser presente àquele magistrado e para efectuar o transporte do detido até ao local onde será realizado o interrogatório.

Assim é que logo por este motivo prático - diríamos de singela importância, mas em todo o caso revelador -, pode perceber-se que a letra do art. 5º/3, na versão francesa, é porventura demasiado *ambiciosa*. Lido o texto francês na sua exacta significação, nunca ele poderia em bom rigor ser na prática respeitado, o que de algum modo nos põe de sobreaviso quanto a esta versão, sabido como é, em face do já por nós referido, que

⁵³ Acórdão do T.E.D.H. Brogan and Others vs. United Kingdom, de 29.11.1988.

⁵⁴ JEAN-PIERRE MARGUÉNAUD, *Les grands arrêts de la Cour européenne des Droits de l'Homme*, 3ª edição, Presses Universitaires de France (2005), pgs. 177/178.

um dos princípios a atender em matéria de interpretação da Convenção é o de que às disposições desta deverá ser conferido um efeito útil, e não meramente teórico ou ilusório⁵⁵.

Por outro lado, mesmo admitindo que num plano ideal fosse possível apresentar o detido ao magistrado competente em acto imediatamente seguido à detenção, ainda assim seria estranho que os Estados que são partes contratantes da Convenção assumissem internacionalmente uma obrigação *self-executing* que as suas próprias legislações internas não acolham⁵⁶.

Mais: exigir aos Estados que nas suas práticas internas apresentassem o detido ao magistrado competente em acto seguido à detenção redundaria no limite na absoluta inatendibilidade de motivos, designadamente de natureza cautelar, que em concreto poderiam tornar razoável manter por algum tempo a detenção sem apreciação judicial⁵⁷, impondo-lhes que tratassem por iguais situações substantivamente muito diversas, e retirando-lhes de todo qualquer *margem de apreciação*.

Para além das situações que elencámos *supra* em 3.1.1.2, basta pensar, por exemplo, que a detenção de um suspeito de envolvimento numa complexa rede terrorista pode justificar tempos de apresentação ao magistrado competente mais longos que os necessários em situações de criminalidade comum, como de resto o T.E.D.H. já por diversas vezes sublinhou⁵⁸, nomeadamente por razões que se prendem com a necessidade de em função das declarações prestadas pelo detido à entidade investigatória se tornar imperativo realizar outras diligências probatórias prévias àquela apresentação, ou ainda por razões que se prendam com a circunstância de estar em curso uma operação ainda não concluída destinada a deter vários suspeitos na preparação, justamente, de um acto terrorista.

⁵⁵ JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit européenne ...*, pg. 514.

⁵⁶ J.E.S. FAWCETT, “*The Application of the European Convention on Human Rights*”, pg. 93, *apud* JUIZ S. K. MARTENS, Declaração de voto no Acórdão do T.E.D.H. Brogan and Others vs. United Kingdom, já citado.

⁵⁷ O texto da Convenção não impõe que seja forçosamente um juiz o magistrado que aprecie a legalidade da detenção. O T.E.D.H. disse-o já, de resto, sublinhando que o que se exige é que a pessoa em questão seja independente do poder executivo e das partes, e que tenha o poder de, sendo caso disso, fazer cessar a detenção – Acs. De Jong, Baljet and Van Den Brink vs. The Netherlands, de 22.05.1984, Huber vs. Switzerland, de 23.10.90 e Brincat vs. Italy, de 26.11.1992. A exigência de independência em face das partes – leia-se, desde logo, da parte investigatória e acusadora -, acaba todavia por impor, no caso português, que seja um juiz, e não um magistrado do Ministério Público, órgão comprometido com o exercício da acção penal, a desempenhar o papel tido em vista pelo art. 5º/3 da Convenção.

⁵⁸ Acórdãos Aksoy v. Turkey, de 18.12.1996, Demir and Others v. Turkey, de 23.09.1998 e Dikme v. Turkey, de 11.07.2000.

Dada a imensa panóplia de situações possíveis, é mister concluir que só uma análise das especificidades de cada caso concreto pode habilitar-nos a concluir se o período de tempo decorrido até à apresentação do detido ao magistrado competente foi ou não justificado por razões atendíveis⁵⁹.

Dizendo o mesmo por palavras diversas, o que se exige não é que o Estado, de forma indiferente e cega às circunstâncias concretas, apresente o detido ao magistrado competente em acto imediatamente seguido à detenção, mas antes que actue com *prontidão* nessa apresentação, isto é, sem dilações que não sejam razoáveis e justificadas pelas especificidades do caso; numa palavra: que actue sem nenhuma espécie de *negligência*⁶⁰.

Regressando então ao ponto que estávamos a discutir, isto é, o de saber qual dos textos – francês ou inglês – é o mais fiel ao objecto e ao fim da Convenção, diríamos o seguinte: numa primeira aproximação ao art. 5º/3, apenas pela lógica intrínseca da tutela do direito à liberdade do detido, o texto francês seria o preferível; porém, procedendo a uma indagação mais funda, quer pela óptica da própria exequibilidade prática do preceito, quer pela óptica da margem de apreciação que, embora limitada, é irrecusável reconhecer aos Estados em função das particularidades de cada caso, estamos em crer que deve *tendencialmente* ser privilegiado o texto inglês.

E dizemos *tendencialmente* dado que o texto francês, porque também ele autêntico, não pode ser esquecido.

O que se exige ao intérprete é que procure conciliar o melhor possível os dois textos, à luz do objecto e dos fins da Convenção⁶¹.

De que modo?

Face a tudo quanto acima dissemos, e se nos é permitida a mistura linguística, parece-nos que esse sentido mais conciliatório será o de considerar que o detido deve ser apresentado ao magistrado competente *aussitôt* ou, não sendo isso viável, *as promptly as possible, taking in account the circumstances of the case*.

⁵⁹ Acórdãos De Jong, Baljet and Van Den Brink vs. The Netherlands, de 22.05.1984 e Aquilina vs. Malta, de 29.04.1999.

⁶⁰ Acórdão do T.E.D.H. Quinn vs. France, de 22.03.1995.

⁶¹ Art. 33º/4 da Convenção de Viena.

Se o que se pretende é evitar que os Estados interfiram arbitrariamente com a liberdade individual, se as Altas Partes Contratantes da Convenção não ignoravam quer a impossibilidade prática de uma apresentação instantânea e automática do detido ao magistrado competente, quer as suas próprias legislações internas que a não previam, quer a aplicabilidade do preceito a situações de todo distintas, então o que fará todo o sentido é que no espírito que subjaz à Convenção estivesse e esteja implícito o seguinte entendimento: concretizada a detenção, o detido deve ser levado ao magistrado competente no mais curto prazo possível que seja compatível com a complexidade e com as circunstâncias do caso concreto.

Se tal ocorrer, não poderá deixar de dizer-se que o art. 5º/3 foi respeitado; na eventualidade de a detenção se ter prolongado para lá desse prazo estritamente necessário, face às circunstâncias do caso, então estaremos diante uma detenção que se tornou injustificada e por conseguinte arbitrária e violadora do art. 5º/3 da Convenção.

*

5 - Confronto do art. 254º/1 a) do C.P.P. com o art. 5º/3 da Convenção - conclusão

Convocando agora para este espaço tudo quanto dissemos já, afigura-se-nos poder concluir-se que o art. 254º/1 a) do C.P.P., se interpretado e aplicado do modo estrito que referimos, isto é, no sentido de que o detido deve ser apresentado imediatamente ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou, não sendo isso possível, no mais curto prazo, atentas as circunstâncias do caso, nunca superior a 48 horas, nenhuma desconformidade evidenciará em face do art. 5º/3 da Convenção, na justa medida em que deste último decorre uma significação idêntica.

Dir-se-á até que o art. 254º/1 a) do C.P.P. oferece uma tutela superior ao valor da liberdade individual, uma vez que para além de dispor, lido em conformidade com a Constituição, o que também a Convenção dispõe, estatui ainda, o que a Convenção não faz, um prazo máximo preciso – 48 horas.

Todavia, porque é inelutável admitir que o nosso direito estritamente interno parece apontar para um prazo de 48 horas dentro do qual o detido pode indiferentemente ser apresentado ao juiz na primeira ou na última hora, seja pelo sentido literal da alínea a) do art. 254º/1 do C.P.P., seja pelo confronto da mesma com a sua alínea b), seja pelo

texto do nº 1 do art. 28º da Constituição, e porque estamos em presença de um domínio particularmente sensível, profundamente implicado com a liberdade dos cidadãos, valor dos mais fundamentais num Estado de Direito Democrático assente na dignidade da pessoa humana, estamos em crer que se justificaria um esforço legislativo de modo a aproximar o texto da norma do seu sentido verdadeiramente conforme à Constituição e à Convenção.

E a tanto não se objecte dizendo que seria inútil esse esforço, por qualquer operador judiciário dever aplicar as normas de direito ordinário em conformidade com a Constituição, e por a Convenção ser ela própria neste momento direito interno em Portugal, com valor aliás pelo menos supra-legal⁶², e não poder por via disso ser também ela ignorada por aquele operador judiciário.

Pese embora seja verdade o que vimos de dizer, não o é menos que a partir do momento em que o texto de uma norma comporta uma significação possível, ainda que juridicamente desconforme à Constituição e à Convenção e por conseguinte de rejeitar, temos que admitir a possibilidade de em concreto essa significação ser a adoptada por este ou aquele operador judiciário, com o que isso representaria de violação da Constituição, sim, mas também da Convenção, constituindo por isso o Estado português em eventual responsabilidade por inobservância do art. 5º/3 da Convenção.

Em suma, afigura-se-nos que o texto do art. 254º/1 a) do C.P.P. devia ser objecto de uma alteração, por forma a que, no que toca ao modo de perspectivar o prazo de apresentação do detido para primeiro interrogatório judicial, o aproxime do texto da alínea b), eliminando o risco de interpretação em prejuízo irrazoável e injustificado da liberdade individual, podendo a redacção ser algo deste género:

1. *A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:*

a) Para, de imediato ou, não sendo possível, no mais curto prazo, atentas as circunstâncias do caso, mas sem nunca exceder 48 horas, o detido ser apresentado (...).

**

⁶² JOÃO MADUREIRA, *Fundamental Rights in Europe – The ECHR and Its Members States, 1950-2000*, edited by Robert Blackburn & Jörg Polakiewiaz, Oxford University Press.

*

Bibliografia

- BACELAR GOUVEIA, JORGE - *Direito Internacional Público – Textos Fundamentais*, 1ª edição, Coimbra Editora (2005), pg. 189
- BAPTISTA MACHADO, J., *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina (1995)
- BARRETO, IRENEU CABRAL, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada*, 3ª edição, Coimbra Editora (2005)
- DAILLIER, PATRICK e PELLET, ALAIN, *Droit International Public*, 7ª edição, L.G.D.J.
- DAMIÃO DA CUNHA, J.M. - “O Relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Polícias no Processo Penal”, *I Congresso de Processo Penal – Memórias*, Almedina (2005)
- DIJK, P. van e HOOFF, G.J.H. van - *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, Edição Kluwer Law International (1998)
- FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, *Direito Processual Penal*, reimpressão (2004), Clássicos Jurídicos, Coimbra Editora
- FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina (1993)
- GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo (1993).
- GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora 1993.
- GUEDES VALENTE, MANUEL MONTEIRO, *Processo Penal*, tomo I, Almedida (2004)
- HASSEMER, WINFRIED, “Processo Penal e Direitos Fundamentais”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina (2004)
- JORGE MIRANDA - *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3ª ed., Coimbra Editora (2000)
- JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora (2005).
- JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, “O arguido e o seu interrogatório”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora (2003)
- MACHADO, JÓNATAS E.M., *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 2ª edição, Coimbra Editora (2004)
- MADUREIRA, JOÃO - *Fundamental Rights in Europe – The ECHR and Its Members States, 1950-2000*, edited by Robert Blackburn & Jörg Polakiewiaz, Oxford University Press
- MAIA GONÇALVES - *Código de Processo Penal anotado e comentado*, 13ª edição, Almedina (2002)
- MARIA FERNANDA PALMA - “O Problema Penal do Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina (2004)
- MARGUÉNAUD, JEAN-PIERRE, *Les grand arrêts de la Cour européenne des Droits de l’Homme*, 3ª edição, Presses Universitaires de France (2005)
- MOURA RAMOS, RUI - “A carta dos direitos fundamentais da União Europeia e a protecção dos direitos fundamentais”, *Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVRIDICA – 61 AD HONOREM 1, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora (2001)
- RAUL SOARES DA VEIGA - “O Juiz de Instrução e a Tutela de Direitos Fundamentais”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais* Almedina (2004)
- RENUCCI, JEAN-FRANÇOIS - *Droit européen des droits de l’homme*, 3ª edição, L.G.D.J. (2002)
- RODRIGUES, ANABELA - “O Inquérito no Novo Código de Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina (1993)

- RODRIGUES, LUÍS BARBOSA - *A Interpretação de Tratados Internacionais*, AAFDL, 2ª edição revista (2002)
- SILVA CUNHA, JOAQUIM e VALE PEREIRA, MARIA DA ASSUNÇÃO - *Manual de Direito Internacional Público*, 2ª edição, Almedina (2004)
- SIMAS SANTOS E LEAL-HENRIQUES - *Código de Processo Penal Anotado*, II vol., Editora Rei dos Livros (2000).
- SOUTO DE MOURA, JOSÉ - “A Protecção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal”, *I Congresso de Processo Penal – Memórias*, Almedina (2005)
- SOUTO DE MOURA, JOSÉ - “Inquérito e Instrução”, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina (1993)
- SUDRE, FRÉDÉRIC - *Droit européen et international des droits de l’homme*, 7ª edição, Presses Universitaires de France (2005)
- TOMÁS VIVES ANTÓN - “El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina (2004)
- TRECHSEL, STEFAN (com a assistência de Sarah J. Summers), *Human Rights in Criminal Proceedings*, Oxford (2005)

*

Todos os Acórdãos do T.E.D.H. citados ao longo do texto estão disponíveis no sítio oficial do T.E.D.H. (www.echr.coe.int/)